



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075308-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados KARINA MORAES MENDES e K.M LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI (ATUAL DENOMINACAO DE METALURGICA GUARÁ LTDA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2075308-37.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1116002-66.2019.8.26.0100

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Karina Moraes Mendes e K.m Locação e Terceirização Eireli (Atual Denominacao de Metalurgica Guará Ltda)

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 480

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. Decisão pela qual foi indeferida consulta ao sistema “INFOJUD” pela qual se busca informações sobre DOI. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Reforma da r. Decisão como proferida. Excepcionalidade da medida. Suficientes tentativas de localização de bens do executado. Impossibilidade do banco agravante em se utilizar do meio pretendido por força própria. Precedentes nesse sentido. Reforma da r. Decisão recorrida. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão proferida às fls. 616 dos autos principais, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo DOI Declaração de Operações Imobiliárias.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada para que seja deferida, a pesquisa DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) para verificar a existência de eventuais transações imobiliárias que não tenham sido devidamente declaradas no Imposto de Renda ou registradas em Cartório de Imóveis, na medida em que a diligência não pode ser realizada diretamente pelo agravante.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 15) e respondido às fls. 18/22.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso comporta provimento.

Pretende o exequente a reforma do entendimento adotado pelo r. Juízo, de sorte a ter por determinada a consulta pelo sistema “INFOJUD”, na busca de assim obter as últimas informações do DOI., bem como identificar bens e ativos mantidos em nome da devedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Partindo de tal ponto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida pelo banco inconformado, uma vez que contrariamente ao entendimento adotado pelo Juízo, busca o agravante informes sobre a existência de bens passíveis de constrição judicial, desde que mantidos em nome do executado, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar a sua natural atuação em situações de natureza semelhante.

Conforme consta do feito, o recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens de titularidade da agravada, não obtendo, no entanto, sucesso nas empreitadas, tanto é que não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis suficientes.

Assim, necessário concluir que resultou demonstrado, e de forma suficiente e eficiente, que deve prosperar a pretensão recursal como deduzida em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja consultado, às expensas do banco agravante, o sistema que vem por ele indicado "DOI", a fim de se buscar meios de satisfação da demanda executória, dando assim efetividade a prestação jurisdicional.

Em reforço ao quanto indicado, conveniente ressaltar que nesse mesmo sentido orienta o entendimento hoje adotado em relação ao tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.” (STJ EREsp 163408 / RS Corte Especial - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 06/09/2000, DJ 11/06/2001 p.

Logo, de rigor reconhecer que deve se valer o julgador de todos os instrumentos processuais disponíveis, de modo a viabilizar as medidas que se revelem úteis ao adimplemento dos valores em aberto, sendo essa a orientação deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Renovação do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD – Possibilidade - Lapso temporal razoável decorrido desde a última pesquisa - Reiteração possível e que não se revela abusiva - Pesquisa patrimonial - Obtenção de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), e consulta aos dados econômico-fiscais da pessoa jurídica (ECF) – Pesquisa viabilizada através do sistema INFOJUD – Providência que visa assegurar a efetividade do processo - Pretensão à expedição de ofício ao CCS-Bacen – Inadmissibilidade - Sistema voltado à investigação de crimes financeiros - Medida que não asseguraria resultado prático à satisfação da execução - Decisão reformada – Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2148895 -05.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requisição de informações - Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa executada – Deferimento – Requerimento para que o agravante possa utilizar outros meios aptos para localização de bens da agravada – Necessidade de informações para o prosseguimento processual – Execução que se processa no interesse do credor, prestigiando-se a efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio – Observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processuais – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192247 -76.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

Portanto, deve prosperar o pedido como deduzido em agravo tirado pelo exequente, de sorte a se determinar que seja consultado o sistema “INFOJUD”, de sorte a assim obter as últimas informações do DOI., o que deverá se dar, como dito anteriormente, as expensas do banco exequente, a possibilitar eventual localização de bens passíveis de penhora mantidos em nome dos devedores.

Pelo exposto, pelo meu voto DOU PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator